

[PRÁXIS SOCIOAMBIENTAL]

BREVE HISTÓRICO DAS MUDANÇAS NO CÓDIGO FLORESTAL

ÊNFASE NA RESERVA LEGAL

Preparado por Zeze Zakia

Praxis socioambiental



27/5/2010

O objetivo deste documento é o de apresentar um breve histórico da legislação florestal , para colaborar nas discussões sobre o Código Florestal . Este texto foi elaborado como consequência do debate ocorrido na ESALQ em abril de 2010 com a presença do Dep. Aldo Rebelo , relator da comissão especial.

Neste breve histórico pode-se identificar tres momentos distintos:

Momento 1 – A floresta na propriedade rural estava a serviço da propriedade – A floresta protegia água e solo OU produzia madeira para a propriedade . Não se pensava em conservação da biodiversidade.

O desmatamento era incentivado , mas havia obrigação de se respeitar limites . Mas as propriedades já desmatadas (legalmente) estavam rigorosamente dentro da lei .

Este momento dura de 1965 (na verdade desde 1934) até 1986 , quando o desmatamento deixa de ser incentivado .

Momento 2 – A floresta na propriedade rural passa a ser vista como elemento ambiental e de conservação da biodiversidade . Começam a aparecer novas interpretações ao Código Florestal , principalmente após a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Mas ainda só se falava na floresta que ainda existia , com exceção da vegetação em área de preservação permanente. Este momento dura de 1986 até 2000.

Momento 3 – A reserva Legal passa a ser ambiental . Surge a obrigação de recompô-la. Agora é a propriedade que deve estar a serviço da floresta , sem que isto não signifique que a floresta não continue a serviço da propriedade.

E como a RL agora é ambiental , a mesma passa a ser tratada pelo decreto que regulamenta a lei dos crimes ambientais.

Em resumo : Em termos conceituais a lei evoluiu (juntamente com a evolução dos conceitos florestais/ambientais),porém em termos de instrumentos na verdade nada aconteceu, nem mesmo as regulamentações que a própria lei explicitamente solicitava. O proprietário que deveria ser tratado como parceiro só tem sido tratado como infrator, como se parte do desmatamento existente e que quer e precisa reverter não tenha sido causado por toda sociedade.

Os serviços ambientais podem ser este instrumento da parceria propriedade – sociedade para reverter a situação. Além disto deveriam ser facilitados os procedimentos para esta reversão da situação.

Também nunca se diferenciou as áreas como a Amazonia , com muito a conservar da Mata Atlântica com muito a recuperar.

1934

1965

1986

CÓDIGO DE 1934

Art. 3º As florestas
Classificam-se em:

- a) protectoras;
- b) remanescentes;
- c) modelo;
- d) de rendimento

Art. 23. Nenhum
proprietario de terras cobertas de
mattas poderá abater mais de tres
quartas partes da vegetação
existente, salvo o disposto nos arts.
24, 31 e 52.

§ 1º O dispositivo do artigo
não se applica, a juizo das
autoridades florestaes
competentes, às pequenas
propriedades isoladas que estejam
proximas de florestas ou situadas
em zona urbana.

§ 2º Antes de iniciar a
derrubada, com a antecedencia
minima de 30 dias, o proprietario
dará sciencia de sua intenção á
autoridade competente, afim de que
esta determine a parte das mattas
que será conservada.

Lei 4771 -65

A reserva legal , não era aplicada ás propriedades com menos de 20 há. E ´so era exigida para onde ainda havia matas .

E vale a pena ver o que dizia o art 19 - o desmatamento era incentivado , o que durou até 1986 .

Art. 16. As florestas de dominio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;
- c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;
- d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte

Lei 7511 - 1986

Esta lei tambem alterou o art 2. Mas não vou tratar do artigo 2º. neste histórico .

Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas , os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

1989

Lei 7803 de 1989 – inclui dois novos parágrafos no art 16 . Aparece o termo Reserva Legal e a obrigação de averbar a RL.

Mas ainda só se aplicava para propriedades que ainda tinham florestas .

Atenção :desde 1934 o que estava sob restrição eram as matas ainda existentes

Art 16 – forma incluídos novos parágrafos

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

Art. 44

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento

1991

Política Nacional agrícola Lei 8171 - 1991

Pela primeira vez fala-se em recompor a RL não existente , ou seja pela primeira vez pensa-se em reverter a situação de desmatamento . Como nesta época a RL era para produção de madeira , este assunto estava tratado na Política Agrícola . Ou seja , em termos legais a RL ainda não era ambiental.

Mas a redação do art que tratava do assunto ainda exigia uma regulamentação que nunca foi realizada.

Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).

§ 1º (Vetado).

§ 2º O reflorestamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.

O paragrafo vetado era:

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a indisponibilidade da propriedade para receber quaisquer benefícios oficiais estabelecidos nesta Lei, inclusive crédito rural, e sujeitará o proprietário a multas e sanções que o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) vier a estabelecer."

Razões do veto ' - Penalizar o agricultor com restrições creditícias, assim como com penalidades de multas, é inadequado, quando já existe legislação pertinente que determina a recomposição florestal. Vetado por ser contrário ao interesse público.

OUTRO VETO INTERESSANTE PARA ESTE HISTÓRICO

Artigo 21.

"O Poder Público deverá conceder incentivos para o florestamento e reflorestamento programado com essências nativas ou exóticas, na forma desta Lei."

Razões do veto. O artigo fica prejudicado, em razão dos vetos ao Capítulo XVII.

1996-2000

Edição da primeira medida provisória modificando o Código Florestal Brasileiro .

MP 1511- 1 em 1996

Foi a partir da MP 1.956-50 de maio de 2000 , que foram explicitados os conceitos de APP e de RL . A Reserva Legal passa a ser ambiental e surge a obrigatoriedade de recompor a Reserva Legal

O conceito por ambiental por tras desta medida é o de que as Unidades de Conservação não são suficientes para a Conservação da Biodiversidade.

HÁ A NECESSIDADE DA PROPRIEDADE PRIVADA NESTA CONSERVAÇÃO.

O CONCEITO É ÓTIMO , MAS NÃO VEIO ACOMPANHADO DE INSTRUMENTOS QUE TRANSFORMASSEM O PROPRIETÁRIO EM PARCEIRO.